

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial do Município de São Pedro do Butiá/RS

Ref.: **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 138/2024**
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024
EDITAL DE RETIFICAÇÃO 003/2024

A **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.088.649/0001-97, com sede na Rua Rio Grande, nº 55, Bairro Planalto, na cidade de Três de Maio/RS, CEP 98910-000, por meio do seu sócio-diretor infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024** e **EDITAL DE RETIFICAÇÃO 003/2024**, emitido pelo Município de São Pedro do Butiá/RS, pelo que passa a aduzir pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o prazo de abertura do referido edital **está fixado para o dia 27 de novembro de 2024**, conforme a redação do **Edital de Retificação 003/2024** sobre o assunto, e que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu artigo 164 que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias ÚTEIS** antes da data de abertura do certame”

Assim, considerando o artigo supracitado, tem-se que o prazo final para impugnação do edital é o dia 22 de novembro de 2024, sendo, portanto, tempestivo a presente impugnação.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Município de São Pedro do Butiá/RS, por meio do seu órgão competente, inicialmente divulgou a abertura do **Pregão Eletrônico nº 138/2024**, com o objeto de “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, migração, treinamento, licença de uso e suporte de software de gestão pública digital para o município de São Pedro do Butiá/RS, conforme detalhamento no Termo de Referência (Anexo II). A sessão pública estava agendada para as 09h00min do dia 06 de novembro de 2024, e a licitação seria realizada através do Portal do Banrisul, acessível pelo endereço eletrônico "www.pregaoonlinebanrisul.com.br".

Após a divulgação do referido certame, a presente licitação foi alvo de impugnações por parte de aproximadamente três empresas, que apontaram diversas irregularidades no edital original. Como consequência, o município procedeu com a alteração do edital, por meio da publicação do Edital de Retificação nº 003/2024.

Entretanto, após nova análise técnica e jurídica realizada por esta empresa, restou claro que, mesmo com as retificações, a Administração Pública de São Pedro do Butiá não corrigiu adequadamente os erros identificados, persistindo em inconsistências que comprometem a legalidade e a competitividade do certame. Em razão disso, a presente licitante entende que a anulação do edital se faz necessária, a fim de que sejam revisados os requisitos e ajustados os critérios de modo a atender, de forma legítima e eficiente, às reais necessidades do município, ao mesmo tempo em que se assegure a ampla competitividade entre os potenciais fornecedores.

Em face do exposto, a empresa signatária vem, respeitosamente, **requerer a anulação do Edital, para que sua redação seja adequadamente ajustada**, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, evitando, assim, qualquer tipo de direcionamento ou restrição indevida que comprometa a ampla participação de licitantes e a transparência do processo.

Destaca-se que a manutenção do certame nas condições atuais pode acarretar graves prejuízos ao interesse público, bem como morosidade ao processo licitatório, uma vez que eventuais questionamentos e impugnações poderão ser levados a outras esferas judiciais para esclarecimento, o que geraria um desgaste adicional e comprometimento da celeridade administrativa.

Conforme já referenciado e de acordo com que será demonstrado, diante da quantidade significativa de itens que necessitam de correção, entende-se que o mais adequado seria o cancelamento do presente edital e a publicação de um novo, que reflita as reais necessidades do município e que observe, de forma clara e objetiva, os requisitos técnicos e legais que garantam a plena competitividade e a legalidade do certame.

Através de uma avaliação técnica e jurídica, é possível evidenciar os vícios que permeiam o edital em questão, os quais comprometem sua validade portanto, diante dos fatos expostos acima e das graves inconsistências identificadas no Edital de Abertura do presente Pregão Eletrônico e que ainda serão elucidadas, a impugnação ora interposta se mostra necessária e razoável, visando à correção dos vícios e

à proteção dos interesses da Administração Pública, bem como o cumprimento dos preceitos legais que regem os processos licitatórios.

3. DAS IRREGULARIDADES

Pedimos a Suspensão do Edital para que se façam as correções da redação no termos e exigências ou mesmo cancelamento do edital em apreço para que a Administração Pública de São Pedro do Butiá/RS impeça os vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

De imediato pontuamos as seguintes irregularidades no presente processo licitatório quais sejam:

- a) Termo de referência com itens irregulares e que inclusive foram retirados em outros processos licitatório onde a decisão partiu do Proprio Poder Público no intuito de que se evitasse o cometimento de restrição de competitividade e/ou direcionamento e por consequência penalidades legais para os servidores.
- b) Percentual de Atendimento na Demonstração do Sistema: Ademais, outro ponto que merece especial atenção é a exigência de atendimento de 100% (cem por cento) de alguns itens o que vai totalmente em desconformidade com o permitido por lei que seria uma porcentagem de 90% independente do módulo para que não se caracterize direcionamento.

Assim sendo passamos a elucidar os pontos:

3.1. DOS ITENS do TERMO DE REFERÊNCIA

Um dos pontos é a exigência de **“O provedor da nuvem deverá prover serviços que atendam as seguintes certificações e creditações de segurança e conformidade internacionais ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3, as quais contêm normas relacionadas com a segurança da contratação e com o interesse público local.”**

Partimos de algo já totalmente consolidado que é o entendimento jurisprudencial quanto a ILEGALIDADE na exigência de qualquer ISO ou certificação semelhante.

A comprovação/documentos a serem exigidos para habilitação dos potenciais licitantes que desejem contratar com a Administração Pública devem **limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 62 da Lei de Licitações 14.133/21. RESSALTAMOS QUE O ISO NÃO FAZ PARTE DE TAL ROL.**

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Em suma, há enorme risco de que a **exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação**. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Também a **Egrégia Corte de Contas** recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

NÃO É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO, E OUTRAS SEMELHANTES, COM O FIM DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES OU COMO CRITÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras **decisões do TCU**:

Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo

“ABSTER-SE DE EXIGIR CERTIFICADOS DA SÉRIE ISO 9000, POR FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO”

Está confirmado também pelos Ministros do Tribunal de Contas da União, os quais ACORDARAM em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

“9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

(...)

9.1.4. **abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;”**

Por tanto já nesse ponto fica evidente a necessidade de Suspensão para RETIFICAÇÃO do Pregão Presencial 27/2024 para que os vícios do Edital sejam tão breve sanados e o certame volte a acontecer dentro de sua legalidade, sem necessidade de qualquer debate em outras esferas legais e sem qualquer maior morosidade ao processo.

Em relação à exigência de diversos relatórios que solicitam a divisão por entidade, em desacordo com as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), gostaríamos de destacar que, conforme a normatização da STN, é exigido um relatório geral consolidado e não a segmentação por entidade. Portanto, a exigência contraria as orientações da STN, que visam garantir a padronização e a clareza nas informações fiscais. A exigência de relatórios separados por entidades configura um grave erro técnico e jurídico, que pode comprometer a conformidade das prestações de contas e prejudicar a fiscalização, além de gerar custos adicionais e desnecessários para a Prefeitura.

Verificamos a presença de itens que são flagrantemente contraditórios com as práticas administrativas e operacionais do Município. Por exemplo, no item que determina: “Deverá disponibilizar de gestão para itens que necessitam de conferência após o recebimento. Deverá identificar, ao ingressar o item, que o mesmo necessita ser conferido.”, constatamos uma incongruência evidente com o processo de recebimento de itens patrimoniais. A conferência de qualquer item patrimonial é uma etapa anterior ao seu recebimento e não uma atividade subsequente, como sugere o edital. Tal exigência gera confusão, comprometendo a clareza e a legalidade do processo de recebimento de bens patrimoniais, o que pode prejudicar o controle, a auditoria e a gestão dos bens públicos.

Além dessa contradição, identificamos diversas outras exigências em todo o edital que fogem da realidade administrativa da Prefeitura, criando um cenário de complexidade desnecessária, de difícil cumprimento, e, conseqüentemente, restringindo a competitividade do certame.

O termo de referência, que conta com 173 páginas, e 2.233 exigências técnicas elencadas, impõem uma carga desproporcional às empresas participantes, prejudicando a competição justa e equilibrada. A exigência de cumprimento de um número tão elevado de requisitos técnicos e documentais, que em muitos casos não se mostram condizentes com a realidade operacional da Prefeitura, acaba por criar obstáculos à participação de empresas, limitando o acesso de potenciais fornecedores e comprometendo a transparência e a isonomia do processo.

Tais exigências configuram-se em evidente violação aos princípios constitucionais que regem as licitações, em especial os da ampla concorrência, da igualdade e da legalidade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/21. A complexidade excessiva do edital, sem a devida justificativa técnica, cria um viés de restrição da competitividade, o que não se coaduna com a filosofia de um processo licitatório justo e eficiente.

Diante do exposto, solicitamos, com base nos argumentos legais e técnicos apresentados, a imediata anulação do presente edital, para que seja realizada uma revisão minuciosa das exigências, com a reformulação de itens contraditórios e a adequação dos requisitos às reais necessidades da Prefeitura, evitando-se, assim, quaisquer vícios que possam comprometer a competitividade, a legalidade e a transparência do processo licitatório.

É imprescindível que o estudo técnico seja refeito, de forma a garantir um edital claro, objetivo e justo, com exigências compatíveis com as condições reais da Prefeitura Municipal e que possibilitem uma ampla participação das empresas, sem comprometer a conformidade legal e fiscal.

3.2. PERCENTUAL DE ATENDIMENTO NA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA.

Ademais, outro ponto do **Edital de licitação nº138/2024, Edital de pregão eletrônico nº 27/2024** que merece especial atenção **é a exigência de atendimento de 100% (cem por cento) para itens obrigatórios e 90% (noventa por cento) por módulo, apontados no Edital e Termo de Referência, o que pode se configurar em EVIDENTE DIRECIONAMENTO DO CERTAME.**

Tal exigência encontra-se descrita nos seguintes itens do Termo de Referência:

“O sistema deverá **atender a todos (100%) os requisitos relacionados** cedidos para cópia caso solicitado pela comissão de licitações DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E OBRIGATÓRIAS / PROCESSOS INOVADORES E DE GESTÃO. O não atendimento de qualquer destes requisitos ensejará a desclassificação imediata da proponente.

Quanto aos **requisitos específicos de cada módulo, é permitida uma margem de 10%**. Caso o sistema apresentado não **atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado**, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atendas as exigências edilícias.”

Isto posto, a contradição já fica clara quando feita esta análise, ou seja terá o participante que fazer avaliação de conformidade com 100% (cem por cento) dos itens mas que se quer foram identificados pela Administração Pública. **Assim sendo entende-se que deverão os licitantes obrigatoriamente já no primeiro momento atender 100% de TODOS OS ITENS DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E OBRIGATÓRIAS / PROCESSOS INOVADORES E DE GESTÃO o que claramente só poderá ser atendido se houver um latente DIRECIONAMENTO.**

De todo modo, a exigência de 100% é totalmente descabida e imoral, visto ser contra entendimentos já consolidados no ordenamento jurídico, e indo contra ao princípio da livre concorrência inerente ao processo de licitação.

Ou seja, ao restringir o certame, impondo clausula limitantes, se faz afronta a muitos princípios inerentes do Direito Administrativo, e não encontra respaldo legal.

O referido entendimento vai de encontro ao entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário). (grifo nosso)

Também o TCE/RS no processo nº. 24669-0200/20-0, da relatoria do Conselheiro Cezar Miola proferiu que é restritiva a exigência de que o sistema fornecido atenda 100% das funcionalidades elencadas no ato convocatório.

I – Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos: Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição. **Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório,** tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas.

(...)

Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. **Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de**

funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. (grifo nosso).

4. DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A presente impugnação em apreço visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a anulação do presente edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis.

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto roga-se para que, com vistas a ampliar a competitividade do certame, pela luz dos princípios basilares do Direito Administrativo, **requer-se em substituição a anulação caso seja o entendimento que o Edital por sua vez seja então suspenso para que sejam adequadas as exigências de atendimento de todos os itens expostos com foco na exigência de atendimento de 90% de cada módulo para 70% de forma global na somatória dos módulos.**

Destaca-se também que a Lei preocupa-se e proíbe, terminantemente, qualquer restrição da competitividade ou **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO nos atos licitatórios**. Nesse sentido, tanto a Lei de Licitações e Contratos, assim como a Constituição Federal não admitem a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que detenham conteúdo discriminatório e que impliquem em restrição ao caráter competitivo da licitação, pois isso não gera apenas lesão ao interesse particular, mas, principalmente, danos ao Erário Público, posto que coloca em segundo plano a proposta mais vantajosa.

Ou seja, em razão da análise detalhada do termo de referência, que contém 173 páginas e 2.233 exigências técnicas, é descabido exigir o atendimento de 100% dos itens gerais e, mais ainda, a obrigatoriedade de cumprir 90% dos itens por módulos específicos. Tais exigências configuram uma carga desproporcional para as empresas participantes, restringindo a competitividade e prejudicando o equilíbrio do processo licitatório. A avaliação deveria ser realizada com base na somatória geral dos módulos, e não com a exigência de cumprimento de 90% por módulo, o que limita desnecessariamente a participação das empresas. Propomos que, em vez de exigir 90%, seja cobrado o cumprimento de 70% dos itens como critério mínimo para a habilitação, com a entrega dos 30% restantes durante a fase de implantação do projeto. Essa abordagem garantiria que a Prefeitura recebesse todas as exigências de forma completa, sem prejudicar a execução do contrato, e, ao mesmo tempo, não restringiria a competitividade do certame.

5. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Em alusão ao princípio da transparência precisamos que seja esclarecido o fato **do direcionamento não intencional ser tão latente e incontestável.**

Destacamos que a imposição do cumprimento integral que privilegia uma ou outra empresa do mercado é uma prática que já foi OBSERVADO E É CONDENADA pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo daí o porquê da improbidade do edital em referência:

“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

NESTE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELECEM APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)

Por fim ressaltamos que de forma alguma é nosso interesse transformar o certame em um processo moroso ou desgastante mas também lembramos a necessidade de que seja verificado e dessa forma constatado a limitação de competitividade e assim o Edital possa ser corrigido evitando qualquer tipo de encaminhamento a outras esferas quais sejam administrativas ou mesmo Judiciais.

Portanto, em face das especificidades dos REQUISITOS EXIGIDOS NO SISTEMA SEREM EXTREMAMENTE RESTRITAS E DIRECIONADAS, de modo que outros interessados estarão **dolosamente** impedidos de participar do certame, **necessário é a suspensão do processo para retificação dos itens**, de tal modo que o direcionamento não ocorra e que seja admissível a participação de outros licitantes no próximo certame, **conforme determinam as decisões do TCU, do Poder Judiciário e em atenção aos princípios da Competitividade e da Legalidade.**

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **ABASE Sistemas e Soluções Ltda.**, conforme previsão do (edital de licitação nº138/2024 edital de pregão eletrônico nº 27/2024) do município de São Pedro do Butiá/RS e, **de acordo com os fundamentos e preceitos legais da Lei 14.133/21/93, vem requerer à Comissão Permanente de Licitações** que:

- a) O recebimento **TEMPESTIVO** e análise do presente **Recurso de Impugnação** para afastar os vícios que maculam o presente processo licitatório;
- b) **Requer-se a ANULAÇÃO do edital**, uma vez que sua continuidade configura afronta direta aos Princípios Constitucionais e Administrativos que regem o processo licitatório, em especial ao princípio da ampla concorrência e da igualdade de tratamento entre os licitantes. Ademais, a exigência disposta no edital viola frontalmente a Lei nº 14.133/21, que estabelece as normas para licitações e contratos administrativos, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade de respeito aos princípios da administração pública, especialmente o da legalidade e da eficiência, que não são observados no atual modelo.
- c) Em caso de entendimento contrário à anulação do edital, requer-se **QUE O EDITAL SEJA SUSPENSO** para a devida correção da equivocada exigência de cumprimento de 90% dos itens, passando a exigir um percentual de 70% dos itens de uma aaliação total de todos os módulos, sendo os 30% restantes entregues à Administração Pública dentro de um prazo razoável e previamente estabelecido, a ser cumprido durante a fase de implantação do projeto. Essa medida visa garantir que



ABASE Sistemas e Soluções LTDA.

CNPJ: 93088649/0001-97

Três de Maio - RS, CEP: 98910-000

Rua Rio Grande nº 55 Bairro Planalto

Fone/Whatsapp: (55) 3535-4900 - Email: abase@abase.com.br

a licitação ocorra de forma equilibrada, sem prejuízo para a Administração, e sem comprometer a competitividade e a transparência do processo licitatório.

d) A manifestação da Comissão Permanente de Licitações sobre a presente Impugnação em tempo hábil e legal, conforme previsão editalícia e legislativa. Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de em primeiro momento o presente recurso não seja dado como provido, que então o mesmo, seja devidamente encaminhado à autoridade superior.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Três de Maio, 21 de Novembro de 2024.

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

ILDO CORSO

Sócio Diretor